

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



conselho de recursos fiscais publicado no d.o.e. de 08, 65,2017

PROCESSO Nº

51499/2015-7

PAT Nº

0128/2015 - 6a URT

RECURSO

DE OFÍCIO

RECORRENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET

RECORRIDA

ALBANIZA GOMES DE OLIVEIRA MAURILIO ANISIO DE ARAUJO

ADVOGADO RELATOR(A)

CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 077/2017 - CRF

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. ICMS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. HABITUALIDADE CONFIGURADA. CONFIRMADA. SAÍDA DE MERCADORIA POR FALTA DE **NOTAS ESCRITURAÇÃO FISCAIS** DE ENTRADA. DAS CONTRIBUINTE DE FATO. PRESUNÇÃO INAPLICÁVEL. ALEGAÇÃO NULIDADE. PENALIDADE. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

- 1. O autuante acosta aos autos o arquivo XML das NF-e, comprovando inequivocadamente o exercício habitual da atividade comercial do autuado e sua condição de contribuinte, sendo obrigatória sua inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, condição que o Recorrente não conseguiu elidir. Dicção do Art. 150, inciso I do RICMS.
- 2. Por se tratar de contribuinte de fato, para o qual não poderia ser exigida as formalidades dos contribuintes inscritos, a saída de mercadorias sem nota fiscal, por falta de escrituração das notas de entrada não caracteriza o fato gerador do ICMS, com base na presunção prevista no art. 9°, § 5°, inciso I da Lei nº 6.968/96, sendo, desse modo, nula a segunda ocorrência. Dicção do art. 20, inciso III do RPAT.
- 3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1°, parágrafo único do Regimento Interno do CRF
- Recurso de Ofício conhecido e provido. Decisão singular modificada.
 Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o

N

parecer oral da representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer dar provimento ao recurso *de oficio* interposto, modificando a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de junho de 2017.

Lucimar Bezerrá Dubeux Dantas

Presidente do CRF

Jane Carmen Carneiro e Araújo

Relatora/

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora